



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12/IV/2006
C (2006) 1502 final

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12/IV/2006

que altera a Decisão C(2005) 1452 final da Comissão, de 26 de Maio de 2005, sobre a colectânea de documentos-fonte seleccionados contendo fotografias a cores ou outras ilustrações para cada uma das advertências complementares enumeradas no anexo 1 da Directiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12/IV/2006

que altera a Decisão C(2005) 1452 final da Comissão, de 26 de Maio de 2005, sobre a colectânea de documentos-fonte seleccionados contendo fotografias a cores ou outras ilustrações para cada uma das advertências complementares enumeradas no anexo 1 da Directiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2003/641/CE da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, relativa à utilização de fotografias a cor ou de outras ilustrações como advertências relativas à saúde nas embalagens do tabaco, nomeadamente o n.º 2 do artigo 3.º¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco², todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco, com excepção dos tabacos destinados a uso oral e de outros produtos do tabaco sem combustão, e qualquer embalagem exterior, excluindo as sobreembalagens transparentes, têm de apresentar uma advertência geral e uma advertência complementar retirada da lista que figura no anexo I daquela directiva.
- (2) Os Estados-Membros têm a faculdade de decidir se exigem a combinação das advertências relativas à saúde sob a forma de fotografias a cores ou outras ilustrações com as advertências complementares.
- (3) Estas advertências combinadas têm de observar o disposto na Decisão 2003/641/CE da Comissão. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º desta decisão, a colectânea de documentos-fonte seleccionados contendo as advertências combinadas foi adoptada pela Decisão C(2005) 1452 final da Comissão, de 26 de Maio de 2005.
- (4) Nos termos do primeiro período do n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 2003/641/CE, as advertências combinadas foram disponibilizadas aos Estados-Membros por via electrónica em 12 de Julho de 2005.
- (5) A colectânea de documentos-fonte seleccionados adoptada pela Decisão C(2005) 1452 final, de 26 de Maio de 2005, contendo advertências combinadas constituídas por uma

¹ JO L 226 de 10.9.2003, p. 24.

² JO L 194 de 18.7.2001, p. 26.

fotografia ou outra ilustração e o texto correspondente das advertências complementares enumeradas no anexo I da Directiva 2001/37/CE, pode ser aplicada à maioria das embalagens do tabaco. Algumas embalagens do tabaco requerem disposições específicas para a edição das advertências combinadas, de modo a evitar distorções. Para estas embalagens do tabaco, devem ser definidas especificações técnicas adicionais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão C (2005) 1452 final é alterada do seguinte modo:

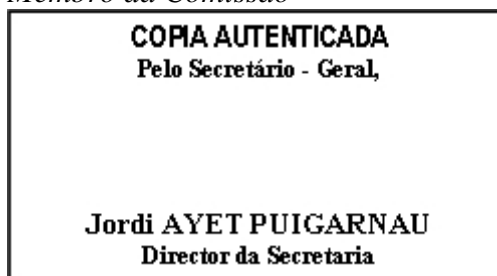
- (1) O segundo parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção: «As especificações técnicas para a impressão das advertências combinadas são indicadas nos anexos II e III.»
- (2) O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo I da presente decisão.
- (3) É aditado um novo anexo III, com a redacção do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12/IV/2006.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão



ANEXO I

«ANEXO II

Especificações técnicas para a impressão

As advertências combinadas têm de ser reproduzidas sem quaisquer alterações às suas dimensões ou cores, salvo especificação em contrário no anexo III.

As advertências combinadas foram concebidas como uma imagem integral e não podem ser alteradas, salvo especificação em contrário no anexo III.

As advertências combinadas têm de ser impressas em quadricomia CMYK, com uma lineatura de 133 linhas por polegada, como requisito mínimo.»

ANEXO II

«ANEXO III

Sempre que a dimensão da embalagem assim o exija, as advertências combinadas podem ser alteradas nos seguintes termos:

A edição gráfica dos elementos textuais deve ser feita mediante variação do tamanho dos caracteres e quebras de linha, para assegurar uma elevada legibilidade.

No caso das advertências combinadas em que a ilustração é um texto, deve proceder-se à edição gráfica mediante variação do tamanho dos caracteres e quebras de linha. As superfícies relativas ocupadas por um texto como ilustração e o texto correspondente da advertência complementar têm de ser respeitadas.

No caso das advertências combinadas em que a imagem seja uma fotografia ou outra ilustração, deve proceder-se à edição gráfica mediante escalamento proporcionado da fotografia ou da outra ilustração e variação das superfícies relativas ocupadas pela fotografia ou outra ilustração e pelo texto correspondente da advertência complementar.

- Se a proporção entre a altura e a largura da advertência combinada for inferior a 0,8, o texto correspondente da advertência complementar, caso esteja colocado por baixo da fotografia ou de outra ilustração na colectânea de documentos-fonte seleccionados, pode ser deslocado para a direita da fotografia ou da outra ilustração.
- Se a proporção entre a altura e a largura da advertência combinada for superior a 1,2, o texto correspondente da advertência complementar, caso esteja colocado por baixo da fotografia ou de outra ilustração na colectânea de documentos-fonte seleccionados, pode ser deslocado para debaixo da fotografia ou da outra ilustração.